

## **LEI Nº 6.855 DE 12 DE MAIO DE 1995**

**Dispõe sobre a Política, o Gerenciamento e o Plano Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - A Política, o Gerenciamento e o Plano Estadual de Recursos Hídricos reger-se-ão pelos princípios e normas estabelecidas por esta Lei.

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS**

**Art. 2º** - A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por finalidade o desenvolvimento e o aproveitamento racional dos recursos hídricos do Estado, devendo obedecer sempre aos seguintes princípios básicos:

- I** - é direito de todos o acesso aos recursos do Estado;
- II** - a distribuição da água no território do Estado da Bahia deverá obedecer sempre a critérios econômicos, sociais e ambientais de forma global e sem distinção de prevalência;
- III** - o planejamento e o gerenciamento da utilização dos recursos hídricos do Estado da Bahia serão compatíveis com as exigências do desenvolvimento sustentado;
- IV** - a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do Estado levará sempre em conta a situação econômica e social do consumidor, bem como o seu fim.

**Parágrafo único** - Para os fins de planejamento e gerenciamento da utilização dos recursos hídricos do Estado, cada bacia hidrográfica do seu território constitui-se unidade físico-territorial básica.

**Art. 3º** - São diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I** - o equilíbrio do desenvolvimento regional;
- II** - a maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo e/ou integrado dos recursos hídricos do seu território;
- III** - a proteção das suas bacias hidrográficas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

**IV** - a defesa contra eventos hidrológicos críticos que ofereçam riscos à saúde e à incolumidade pública, assim como prejuízos sociais e econômicos;

**V** - o desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a exploração excessiva ou não controlada;

**VI** - o registro, o acompanhamento e a fiscalização dos direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos do Estado, além, da instituição do mecanismo de outorga de concessão, autorização ou permissão para uso das suas águas;

**VII** - a prevenção dos efeitos adversos das secas, inundações, poluição, erosão ou qualquer outro efeito natural ou não.

**Art. 4º** - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

**I** - o plano Estadual de Recursos Hídricos;

**II** - a outorga de direito de uso dos recursos hídricos;

**III** - a cobrança da água.

## **CAPÍTULO II DO ÓRGÃO GESTOR DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 5º** -O órgão gestor dos recursos hídricos do Estado será a Superintendência de Recursos Hídricos, autarquia integrante da administração indireta da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Habitação.

**Art. 6º** -Ao Órgão Gestor compete:

**I** - promover estudos visando a elaboração de inventários de necessidade de água, características do meio hidrográfico do Estado, evolução da qualidade da água e pesquisa de inovações tecnológicas;

**II** - implantar e manter banco de dados sobre os recursos hídricos do Estado;

**III** - promover o desenvolvimento de estudos de engenharia e de economia de recursos hídricos do Estado;

**IV** - elaborar e propor ao secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Habitação estudos visando a fixação de critérios e normas quanto a permissão e uso, cobrança e outras providências relacionadas à utilização racional dos recursos hídricos;

**V** - implantar, operar e manter estações medidoras de dados hidrometeorológicos;

- VI** - acompanhar a execução de obras previstas nos planos de utilização múltipla dos recursos hídricos do Estado;
- VII** - propor veto às intervenções nas respectivas bacias, julgadas incompatíveis com a Política Estadual de Recursos Hídricos ou com o uso racional das águas, acionando os órgãos competentes;
- VIII** - controlar, proteger e recuperar os recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Estado;
- IX** - elaborar relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado;
- X** - fazer cumprir as disposições legais relativas à utilização, ao desenvolvimento e à conservação dos recursos hídricos do Estado;
- XI** - elaborar e manter atualizado o Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- XII** - fiscalizar o cumprimento das normas decorrentes desta Lei;
- XIII** - exercer o poder de polícia relativo aos recursos hídricos do Estado;
- XIV** - exercer o controle do uso da água, bem como proceder à correção de atividades degradantes dos recursos superficiais e subterrâneos do Estado;
- XV** - analisar e instituir as solicitações de outorga do uso da água;
- XVI** - resolver, em primeira instância, as questões decorrentes do uso dos recursos hídricos do Estado;
- XVII** - incentivar os usuários dos recursos hídricos a se organizarem sob a forma de Comitês de bacias hidrográficas, destinados a discutir e propor ao Órgão gestor sugestões de interesse das respectivas bacias.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DESCENTRALIZAÇÃO**

**Art. 7º** - O gerenciamento dos recursos estaduais obedecerá ao princípio da descentralização, visando a eficiência e eficácia de suas ações.

**Art. 8º** - Para fins do disposto no artigo anterior, o território do Estado fica dividido em 10 Regiões Administrativas da Água - R.A.A, a saber:

- I** - R.A.A do Extremo Sul, que compreende todas as bacias hidrográficas do extremo sul do Estado, abaixo da bacia do Rio das Contas;
- II** - R.A.A da Bacia do Rio das Contas, compreendendo a bacia do Rio das Contas, além das bacias Hidrográficas do recôncavo sul baiano;
- III** - R.A.A da Bacia do Rio Paraguaçu e Grande Salvador, formada pela própria bacia do Rio Paraguaçu e as bacias do recôncavo norte e mais a bacia do Rio Inhambupe;
- IV** - R.A.A das Bacias dos Rios Vaza - barris, Itapicuru e Real;
- V** - R.A.A das Bacias do Sub-médio São Francisco, compreendendo a bacia do Rio Salitre e demais cursos d'água da margem direita do Rio São Francisco, situados à jusante da barragem de Sobradinho;
- VI** - R.A.A da Margem Direita do Lago de Sobradinho, compreendendo as sub-bacias do Rio São Francisco, limitadas entre as bacias dos rios Paramirim, Salitre e Paraguaçu;
- VII** - R.A.A da Margem Esquerda do Lago de Sobradinho, compreendendo as sub-bacias do trecho, baiano do Rio São Francisco, entre a bacia do Rio Grande e a localidade de Juazeiro;
- VIII** - R.A.A da Bacia dos Rios Paramirim, Santo Onofre e Carnaíba de Dentro (afluentes da margem direita do Rio São Francisco), compreendida entre a divisa com Minas Gerais e divisores d'água das bacias dos rios Verde, Jacaré e das Contas;
- IX** - R.A.A da Bacia do Rio Grande, limitada ao norte pelo Estado do Piauí, ao sul pela bacia do Rio Corrente, a leste pelo Rio São Francisco e a oeste pelos Estados de Tocantins e Goiás;
- X** - R.A.A da Bacia do Rio Corrente, limitada ao norte pela bacia do Rio Grande, ao sul pelo Estado de Minas Gerais, a leste pelo Rio São Francisco e a oeste pelo Estado de Goiás.

**Parágrafo único** - O regulamento estabelecerá os critérios para a instalação das regiões Administrativas da Água.

#### **CAPÍTULO IV** **DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 9º** - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será elaborado em consonância com os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e

com base nos planos de suas bacias hidrográficas, observadas as normas relativas à proteção do meio ambiente, às diretrizes do Plano Plurianual do Estado e demais normas desta Lei.

**Art. 10** - Do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão constar, dentre outros, os seguintes elementos:

- I** - objetivos e diretrizes gerais visando o aperfeiçoamento do sistema de planejamento estadual e inter-regional de recursos hídricos, bem como a integração de planos setoriais;
- II** - dispositivos sobre o gerenciamento de recursos hídricos estaduais, objetivando a compatibilização da oferta e demanda de água, segundo os usos múltiplos ou integrados e a maximização dos benefícios, bem como a minimização dos efeitos adversos;
- III** - instrumentos de gestão para permissão e uso de água e sua cobrança, rateio de custo de obras de aproveitamento de recursos hídricos de interesse comum e coletivo;
- IV** - normas específicas para o semi-árido que atendem às peculiaridades regionais;
- V** - estudos do balanço hídrico, desenvolvimento tecnológico e sistematização de informações afins, visando orientar a sociedade no manejo adequado da bacia hidrográfica;
- VI** - mecanismos que permitam a modernização das redes hidrometeorológicas;
- VII** - programas de gestão de águas subterrâneas, compreendendo pesquisa, planejamento e monitoramento;
- VIII** - programas emergenciais concernentes a monitoramento climático, zoneamento das disponibilidades hídricas efetivas, usos prioritários e avaliação de impactos ambientais causados por obras hídricas;
- IX** - programas destinados à profissional e à comunicação social, no âmbito dos recursos hídricos do Estado;
- X** - programas anuais e plurianuais de recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos hídricos na bacia hidrográfica;
- XI** - campanhas educacionais visando conscientizar a sociedade para a utilização racional dos recursos hídricos do Estado.

**Art. 11** - A alocação dos recursos necessários à elaboração e à implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá obedecer às normas orçamentárias do Estado.

## **CAPÍTULO V**

### **OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 12** - A implantação, ampliação e alteração de projetos de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, bem como a execução de obras ou serviços que alterem o seu regime, quantidade ou qualidade, dependerão de prévia outorga do órgão competente.

**§1º** - O regulamento estabelecerá critérios e diretrizes quanto aos prazos para cadastramento e outorga mencionado no “caput” deste artigo.

**§ 2º** - Atendida a conveniência do interesse público e considerado o volume das derivações e funções sociais a outorga de direito de uso da água poderá ser concedida mediante permissão ou autorização.

**Art. 13** - A derivação de água superficial ou subterrânea, para as diversas utilizações, incluindo o lançamento de efluentes em corpos d’água, dependerá de cadastramento e da outorga da permissão e do direito de uso, obedecidas as legislações federal e estadual pertinentes e atendidos os critérios e normas estabelecidos em regulamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA COBRANÇA PELO DIREITO DE USO DA ÁGUA**

**Art. 14** - A cobrança pelo direito de uso da água é um instrumento gerencial que visa:

- I** - conferir racionalidade econômica ao uso dos recursos hídricos;
- II** - disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos de acordo com sua classe de uso preponderante;
- III** - incentivar a melhoria dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos mananciais;
- IV** - promover a melhoria do gerenciamento das áreas onde foram arrecadados.

**Art. 15** - O regulamento estabelecerá os procedimentos relativos à cobrança pelo direito de uso da água, a ser implementada de forma gradual, no prazo de até dois anos, a partir da vigência desta Lei.

**Art. 16** - O cálculo do custo do uso da água, para efeito de cobrança, observará:

- I** - a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo d’água objeto do uso;
- II** - as características e o porte da utilização;
- III** - as prioridades regionais;

- IV** - as funções natural, social e econômica da água;
- V** - a época da retirada;
- VI** - o uso consuntivo;
- VII** - o valor relativo da vazão comprometida e da vazão retirada em relação às vazões de referências para o licenciamento;
- VIII** - o nível de quantidade e de qualidade de devolução da água, desde que limitadas pela legislação em vigor;
- IX** - a disponibilidade hídrica local;
- X** - a necessidade de reservação;
- XI** - o grau de regularização, assegurado por obras hidráulicas;
- XII** - as condições sócio-econômicas do usuário;
- XIII** - o princípio de tarifa progressiva com o consumo.

**§1º** - No caso de utilização de corpos d'água para diluição, transporte e assimilação de efluente, os responsáveis pelos lançamentos ficam obrigados ao cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

**§2º** - A utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica rege-se-á pela legislação federal pertinente.

## **CAPÍTULO VII**

### **RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 17** - As obras de usos múltiplos, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, podendo ser financiadas ou receber subsídios, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento, atendidos os seguintes procedimentos:

- I** - a permissão ou autorização de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio de custos entre os setores beneficiados, inclusive as de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a União;
- II** - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudo de viabilidades técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativa circunstanciada da destinação de recursos a fundo perdido.

## **CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 18** - Constituem infração às normas de utilização estabelecidas pelo órgão gestor de recursos hídricos superficiais e subterrâneos:

- I** - a utilização de recursos hídricos sem a respectiva permissão ou outorga do direito de uso;
- II** - o início da implantação, ampliação e alteração de qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importem em alterações no seu regime, quantidade ou qualidade, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;
- III** - a utilização de recursos hídricos ou a execução de obras ou serviços em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- IV** - a perfuração de poços para a extração de água subterrânea ou sua operação sem a devida autorização, ressalvados os casos de vazão insignificante, assim definidos em regulamento;
- V** - a fraude nas medições dos volumes de água captados, bem como a declaração de valores diferentes dos utilizados;
- VI** - transgressão das instruções e dos procedimentos pré-fixados pelo órgão ou entidades competentes.

**Art. 19** - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar, referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização dos recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, bem como pelo não-atendimento de determinações, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I** - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
- II** - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade de infração, de 100 UPF (cem Unidades Padrão Fiscal) a 1.000 UPF (mil Unidades Padrão Fiscal) do Estado da Bahia, ou qualquer outro título público que o substituir, mediante a conservação de valores;
- III** - embargo administrativo provisório, por razão devidamente fundamentada à execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

**IV** - embargo administrativo definitivo, devidamente fundamentado, com revogação da outorga, se for o caso, para reposição ao seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, observadas no que for aplicável, as disposições do Código das Águas, aprovado pelo Decreto Federal nº 24.643, de 10 de julho de 1934.

§ 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, e ao meio ambiente ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, independentemente de pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas neles previstas, na forma dos arts. 36,53,56 e 58, do Código de Águas, sem prejuízo de responsabilidade pelos danos a que der causa.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se reincidente todo aquele que cometer mais de uma infração da mesma tipicidade.

§ 4º - Das sanções de que trata o “caput” deste artigo caberá recurso à autoridade administrativa competente, na forma de regulamento.

§ 5º - A aplicação das penalidades obedecerá o princípio do devido processo legal.

§ 6º - Em caso de reincidência, as multas serão impostas no dobro do valor da inicialmente aplicada.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20** - A concessão de licença de localização de empreendimento que demandem a utilização de recursos dependerá da prévia obtenção da respectiva outorga do direito de uso.

**Art. 21** - O produto da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, bem como da arrecadação de multas por infração à legislação das águas, e de controle de sua poluição serão aplicados em ações relativas à proteção, desenvolvimento e aproveitamento dos recursos hídricos do Estado.

**Art. 22** - O regulamento estabelecerá mecanismos visando articular os procedimentos e ações da Superintendência de Recursos Hídricos - SRH, e do Centro de Recursos Ambientais - CRA, na proteção e no combate dos recursos hídricos do Estado.

**Art. 23** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

**Art. 24** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Bahia, em 12 de maio de 1995.

***PAULO DOUTO***  
***Governador***

Roberto Moussallem de Andrade  
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Habitação